



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.039

Conde, 22 de janeiro de 2015.

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 135/2014

Pregão Presencial nº0032/2014

Assunto: Impugnação ao Edital

Interessado: CB – Cirúrgica do Brasil LTDA. - ME

EMENTA: IMPUGNAÇÃO EDITAL. EXIGÊNCIAS LEGAIS. *Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformará em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84.*

PARECER

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 032/2014 realizada pela empresa CB – Cirúrgica do Brasil LTDA. - ME.

Esta procuradoria oferta parecer nos autos da licitação e passa a analisar a impugnação.

Alega a Impugnante, que as exigências do Edital constante nos seguintes itens devem ser excluídos e/ou alterados:

- itens 03, 08, 20, 26, 27, 29, 36 e 37 do Lote 6; e item 04 do Lote 7;
- da falta de exigência da apresentação de registro ou cadastramento na ANVISA;
- do erro no item 22 do lote 6
- da exigência da apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição emitido pela ANVISA.

É o breve relatório.

A impugnação é tempestiva e subscrita por pessoa que detém legitimidade ativa, pelo que passo a opinar sobre o mérito da impugnação.

Cumpra observar, antes de qualquer matéria jurídica a ser discutida, que a edilidade observou os prazos e imprimiu a publicidade de todos os seus atos, tanto que, oportunizou e viabilizou a impugnação do edital.

Se não houve a publicidade exigida em lei, a empresa impugnante não teria a mínima condição de oferecer, tempestivamente, a presente impugnação.

Por outro lado, por falta de conhecimento técnico sobre os itens objeto desta licitação, por parte desta Procuradoria Jurídica Municipal, segue relatório do corpo técnico da Secretaria Municipal de Saúde, encartado nos autos e transcrito a seguir:

“Do Direcionamento:

Lote 06 - Itens 03, 08, 20, 26, 27, 29, 36 e 37 – Apontamento de Único Fabricante. Impugnação rejeitada, uma vez que não há identificação da Marca/ Modelo, objetos da afirmação da Fabricação Única, verdadeira imprecisão na afirmação, não sendo possíveis maiores apreciações pelo corpo técnico da unidade de saúde. Foi também levantado que existe no mercado mais de um fabricante que atendem as exigências do edital e com mais funções técnicas.

Lote 07 – Item 04 - Em contato com o representante da Empresa Macrotec, bem como ao site da empresa, fomos informados que a mesma não comercializa mais materiais a uso humano, e sim, veterinário. Logo um descritivo da empresa Macrotec não poderia ser objeto de referência. Outro sim, existem mais de um fabricante que a comissão técnica usou de referência do produto solicitado.

Itens 20, 36 e 37, Citados como Instramed determinando pesos e medidas. Ressalta-se que os descritivos dos processos licitatórios, são meros parâmetros exemplificativos e não taxativos, uma vez que equipamentos podem sofrer livre variação de +/- 5%, não obstante ainda a possibilidade plenamente aceitável de se aceitar equipamento mais vantajoso, em questão, mais leves e menores, são de pleno aceito, fato mais do que notório aos participantes de processos.

Falta de Exigência da AFE – Quanto a instrumento normativo citado, in verbis:

“Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação,

distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei.”

Citação de recolhimento de taxa.

Ao se Exigir Boas Práticas de Distribuição; é pressuposto para a AFE uma empresa que têm boas práticas de Distribuição ou Fabricação, ela obrigatoriamente tem que ter a AFE – A Diferença esta no prazo de validade, onde a Validade para a Boas práticas de Distribuição é de menor prazo, devendo sendo feito com maior constância. Sabendo que a Boas Práticas de Distribuição a feitura de procedimentos tidos como ideais para a ANVISA, com abrangências em todas as classes de riscos, a citar: Classe I, II, III e Classe IV.

Da Falta – Registro da ANVISA, é sabido que o Edital de vários documentos, entre eles, o Anexo, e neste anexo há de se verificar que constam varias exigências entre elas a Registrada nesse item, portando alegação indeferida de plano.

Da Falta – IEC 60601 – A Reiteração afirmação de faltas gera o questionamento se o referido licitante leu com atenção todo o teor do edital e seus anexos, consta de maneira afirmativa exigência de tal requisito

Do Erro: Lote 06, Item 22. É de conhecimento de todos da área hospitalar o fornecimentos de kits compostos por aparelhos de pressão e do estetoscópio, não se trata de erro e sim de errônea interpretação da leitura e para a conclusão do que se pretende efetivamente.

Item 22:

Da Necessidade: Determinação Mínima de Lux. E quanto a afirmação de citar unicamente a potencia de lâmpada. Errônea a afirmação, uma vez além dos itens determinados no rol de exigências as supressões sejam entendidas como mínimas, dentro dos parâmetros propostos. De igual forma equipamentos superiores em qualidade técnica sendo amplamente aceitos. Características quando colocadas são sempre entendidas como qualificações mínimas uma vez que o item determina as exigências mínimas para o produto como: **Temperatura de cor: 3800° a 4500° K, / Voltagem: 127/220 volts. / Ciclos: 50/60 Hz. / Bulbos halógenos: H1 12v x 55watts. / Watts: 55 w. Luminosidade à distância aproximada de 1 metro do campo operatório,**

Também como esclarecimento esse produto além da proteção do gerador de energia do prédio, esse produto tem como item de segurança já previsto na normatização de fabricação baterias emergenciais.

Vale salientar que todos os itens contidos no edital, passaram por uma comissão técnica. ”

Sendo o parecer desta Procuradoria pela rejeição da Impugnação da Empresa CB – Cirúrgica do Brasil LTDA. - ME e mantendo inalterados os itens constantes no edital, com base no relatório do Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

É o parecer.

Conde – PB, em 21 de janeiro de 2015.

Francisco Cavalcante Gomes
Procurador do Município

Processo nº 135/2014
Pregão Presencial nº032/2014
Assunto: Impugnação ao Edital
Interessado: Dentalmed Comércio e Representações LTDA.

BREVE RELATÓRIO

Trata-se de consulta, em caráter de urgência, pelo Pregoeiro deste Município, acerca de impugnação ao edital interposta pela Dentalmed Comércio e Representações LTDA., nos autos do Pregão Presencial nº032/2014.

É o breve relatório.

PASSAMOS A OPINAR

Verifica-se nos autos impugnação ao edital interposta, intempestivamente, pela empresa Dentalmed Comércio e Representações LTDA., devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento na Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, contra o edital do Pregão Presencial nº032/2014.

A Impugnação é intempestiva por ter sido apresentada em data de **21/01/2015**, na Comissão Permanente de Licitação, portanto, em prazo posterior aos **dois (dois) dias úteis** previstos no Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000.

De fato, resta cristalina a intempestividade, em razão do que determina o Art. 12, do anexo I do Decreto 3.555 de 2000, vazado nos termos seguintes:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.”

Por todo o exposto, sem maiores delongas, consideramos que a Impugnação apresentada pela empresa é intempestiva, não devendo ser conhecida, por absoluta ausência de pressupostos objetivos, por ser questão de Direito e Justiça.

É o parecer.

Conde, 21 de janeiro de 2015.

Francisco Cavalcante Gomes
Procurador do Município

LICITAÇÃO E COMPRAS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00050/2014-CPL - 11.08.2014

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE E ADCRUZ CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PARA PROMOVER ALTERAÇÕES AO CONTRATO CORRESPONDENTE, DISCRIMINADAS NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Aditivo contratual que entre si firmam a Prefeitura Municipal de Conde - Rodovia PB 018, Km 05, S/N, Centro - Conde - PB - CNPJ nº 08.916.645/0001-80, neste ato representada pela Prefeita Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira, Brasileira, Solteira, residente e domiciliada na Av. Beira Mar, S/N, Jacumã - Conde - PB, CPF nº 263.346.744-04, Carteira de Identidade nº 2650005 SSP-PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e ADCRUZ CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Rua Projetada, 127 - Quadra 27 - Lote 08 - Loteamento Nossa Senhora da Conceição - CEP 58.310-000 - Cabedelo - PB, CNPJ nº08.711.170/0001-96, doravante simplesmente CONTRATADO, objetivando promover alterações ao contrato original, decorrente da licitação modalidade Tomada de Preço nº 006/2014, observado o disposto no referido instrumento, por necessidade de dar continuidade a execução dos serviços, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS PRAZOS:
O prazo para conclusão dos serviços será prorrogado por mais 150 (cento e cinquenta) dias, passando o prazo total para 300 (trezentos) dias.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Subsistem firmes, inalteradas e em pleno vigor, todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato original.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente aditivo em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

CONDE - PB, 06 de janeiro de 2015.

TESTEMUNHAS

[Assinatura]
131.894.964-20

[Assinatura]
029.337.584-40

PELA CONTRATANTE

[Assinatura]
TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA
Prefeita

PELO CONTRATADO

ADCRUZ CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA